

EMENDA Nº 191, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 2021

Acrescentem-se dispositivos aos artigos 24 e 25 do Projeto de Lei Complementar em epígrafe:

Artigo 24 - Passam a vigorar com a redação que segue os dispositivos das leis adiante indicadas:

I - da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968: [...]

r) o inciso XVI do artigo 78, acrescentado pela Lei Complementar nº 445, de 1º de abril de 1986:

"Artigo 78 -
XVI - licença-paternidade, por 20 (vinte) dias;" (NR)
II - da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974: d) o inciso XIV do art. 16:
"Artigo 16 -
XIV - licença-paternidade, por 20 (vinte) dias;" (NR)
e) o inciso VI do art. 25:
"Artigo 25 -
VI - para a servidora gestante, por 180 (cento e oitenta) dias;" (NR)
III - o item 2 do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 367, de 14 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Artigo 1º -
§ 1º -
1 -
2 - 20 (vinte) dias ao outro servidor, cônjuge ou companheiro adotante, que assim o requerer. (NR)
Artigo 25 - Os dispositivos adiante relacionados ficam acrescentados na seguinte conformidade:
I - à Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968: [...]
aa) o artigo 10-A:
Artigo 10-A. Os direitos funcionais relativos às relações de cunho familiar são reconhecidos, em igualdade de condições, aos servidores que mantiverem união estável de natureza hetero ou homoafetiva ou casamentos entre pessoas de mesmo sexo, bem como aos que tenham obtido judicialmente ou em registro público o reconhecimento da parentalidade socioafetiva.
bb) o artigo 198-A:
Artigo 198-A. No caso de relação familiar homoafetiva, é reconhecido a um dos companheiros ou cônjuges o gozo de licença parental de 180 (cento e oitenta) dias, desde que o outro não seja beneficiário de licença nas mesmas condições, o que será objeto de declaração assinada por ambos.
Parágrafo único - Caso ambos os cônjuges ou companheiros sejam servidores públicos, será concedida licença de 180 (cento e oitenta) dias a um deles e ao outro será concedida licença de 20 (vinte) dias, devendo o requerimento das licenças ser firmado de maneira conjunta.
[...]
VI - à Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009: [...]
c) o inciso III ao artigo 12:
Artigo 12 -
III - licença paternidade e licença gestante ou maternidade, em igualdade de condições com a concedida aos servidores estatutários.
JUSTIFICATIVA
O reconhecimento de novas formas de parentalidade já está consolidado em âmbito judicial em razão de marcos jurisprudenciais como o julgamento da ADPF nº 132 pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 898.060, com fixação de tese de repercussão geral, além das normas produzidas no âmbito do CNJ acerca da formalização de tais relações familiares - Resolução n. 175/2013 do CNJ e Provimentos n. 63/2017 e n. 83/2019 da Corregedoria Nacional de Justiça.
Impõe-se, portanto, que para maior segurança jurídica e contenção da litigiosidade envolvendo o Estado, bem como para proteção dos direitos de natureza familiar e da dignidade dos servidores que mantém relações parentais socioafetivas ou homoafetivas, haja a consolidação de tais direitos em âmbito legal, alterando-se a legislação estatutária que o PLC 26/2021 busca modernizar.
Ademais, o reconhecimento da importância do papel paternal no cuidado familiar também justifica a ampliação da licença-paternidade, na esteira de Projeto já aprovado no âmbito do Senado Federal, em relação ao direito correlato, no âmbito das relações laborais regidas pela CLT - Projeto de Lei do Senado 72/2017.
Igualmente, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, criou no âmbito da CLT o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade e paternidade mediante concessão de incentivo fiscal, alterando o prazo da licença paternal para 20 dias.
Na mesma esteira, impõe-se o reconhecimento, aos servidores admitidos em caráter temporário, nos termos da Lei nº 500/74 e da Lei nº 1.093/2009 os mesmos direitos relativos à proteção familiar que são reconhecidos aos demais servidores estatutários, algo que também vem sendo reconhecido de forma unânime em posicionamentos judiciais, especialmente em relação à extensão da licença-gestante em 180 (cento e oitenta) dias.
Pelo exposto, a fim de promover tais aprimoramentos, que vem ao em encontro da proteção das relações familiares e do bem-estar das crianças, adolescentes e jovens das respectivas famílias, cuja proteção tem prioridade absoluta, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, é que proponho a presente emenda.
Sala das Sessões, em 10/8/2021.
a) Adriana Borgo

EMENDA Nº 192, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 2021

Acrescente-se a alínea "c" ao inciso V do artigo 25 do Projeto de Lei Complementar nº 26, de 2021, com a seguinte redação

Acrescenta-se o artigo 54-A à Lei 1080 de 1270 de 25 de agosto de 2015, com a seguinte redação:

"art.54-A. Fica assegurada a conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio adquiridos e não usufruídos no momento da aposentadoria ou falecimento, mediante requerimento dos servidores que possuam esse direito ou de seus sucessores. (NR)

§ 1º - O valor pago nos termos do "caput" deste artigo tem caráter indenizatório, não devendo ser considerado para fins de determinação do limite a que se refere o inciso XII do artigo 115 da Constituição Estadual. (NR)

§ 2º - A indenização de que trata este artigo será calculada com base nos vencimentos efetivamente percebidos, referente ao mês anterior ao do evento a que se refere o "caput" deste artigo, considerando-se, para a determinação do valor mensal devido, o limite a que se refere o inciso XII do artigo 115 da Constituição Estadual. (NR)

§ 3º - O pagamento da indenização de que trata este artigo será efetuado no prazo de 6 (seis) meses subsequentes ao mês da aposentadoria ou falecimento, e em separado do demonstrativo dos proventos ou pensão, conforme o caso. (NR)

JUSTIFICATIVA

As licenças-prêmio ingressam no patrimônio jurídico do servidor público e tornou-se pacífico em nossos Tribunais o direito de recebimento de verbas indenizatórias em face do não gozo de tais direitos durante a atividade do servidor, por ocasião de sua aposentadoria ou morte.

O gozo de licenças-prêmio é previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos Cívis do Estado de São Paulo (Lei 10.261/68) e em outras leis especiais, e consiste no direito de todo servidor público do Estado usufruir de 90 dias de descanso a cada cinco anos de efetivo exercício, devendo ser concedida automaticamente pela Administração Pública.

O não gozo de tal direito pelo servidor é pacificamente reconhecido como ensejador de indenização por parte do Poder Judiciário, por aqueles que requerem a aposentadoria ou em caso de falecimento pelos sucessores do servidor.

A emenda visa a corrigir uma injustiça e a diminuir a litigiosidade do Estado de São Paulo, tornando mais eficaz e econômica a Administração estadual e evitando o pagamento de ônus sucumbenciais aos litigantes de tais demandas, além do custo da estrutura judiciária para a defesa estatal.

Diante do exposto, conclui-se ser necessária a inclusão alínea "c" ao artigo 25 do Projeto de Lei Complementar nº 26, de 2021 o inciso V, no projeto sub examine.

Sala das Sessões, em 10/8/2021.
a) Adriana Borgo

EMENDA Nº 193, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 2021

Inclua-se no Projeto de Lei Complementar em epígrafe, onde convier, o seguinte artigo:

"Artigo.... - O inciso I do artigo 213 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 213 -...
I - por inteiro ou em parcelas não inferiores a 15 (quinze) dias, salvo se houver ato normativo da autoridade competente, permitindo o fracionamento em períodos menores; "

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda à matéria ora em análise objetiva ampliar a discricionariedade do gestor público, permitindo uma maior flexibilização na administração dos recursos humanos, no que diz respeito às diferentes possibilidades de gozo de licença-prêmio de seus funcionários, de acordo com as peculiaridades de cada órgão.

A alteração que propomos não é impositiva, mas uma faculdade ao órgão da Administração Pública. Caso não seja conveniente à determinada carreira, basta que não seja editado nenhum ato, ou estabelecer diferentes níveis de regime dentro do próprio órgão.

Fracionar o período de licença-prêmio inferior a 15 dias poderá gerar economia aos cofres públicos, na medida em que o servidor terá estímulo para fruição, e, ainda, permitirá a redução em pecúnia e/ou ajuizamento de ações pelas parcelas não usufruídas em atividade.

Sala das Sessões, em 10/8/2021.
a) Campos Machado

EMENDA Nº 194, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 2021

Inclui inciso ao artigo 24

Inclua-se o inciso XII no artigo 24 do projeto de lei complementar em epígrafe, com a seguinte redação:

Artigo 24 - Passam a vigorar com a redação que segue os dispositivos das leis adiante indicadas:

...

"XII - da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020:

a) o § 1º do art. 41:

"§ 1º - A transação de débitos de natureza tributária não inscritos na dívida ativa será realizada pela Coordenadoria da Administração Tributária - CAT, nos termos do artigo 171 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)." (NR)

b) o § 2º do art. 41:

"§ 2º - A Procuradoria Geral do Estado e a Coordenadoria da Administração Tributária - CAT, em relação respectivamente aos débitos de natureza tributária inscritos na dívida ativa e não inscritos na dívida ativa, publicarão em meio eletrônico os termos, as partes e os valores das transações deferidas, resguardado o sigilo em relação à situação econômica ou financeira do contribuinte, nos termos do artigo 198, da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966." (NR)

c) o parágrafo único do art. 43:

"Parágrafo único - A transação aplicada à cobrança da dívida ativa inscrita e aos débitos de natureza tributária não inscritos, poderá ser por adesão ou individual de iniciativa da Procuradoria Geral do Estado e da Coordenadoria da Administração Tributária - CAT, respectivamente." (NR)

d) o inciso I do art. 45:

"I - não alienar nem onerar bens ou direitos dados em garantia de cumprimento da transação, sem a devida comunicação à Procuradoria Geral do Estado e, em relação aos débitos de natureza tributária não inscritos na dívida ativa, à Coordenadoria da Administração Tributária - CAT;" (NR)

e) o inciso I do art. 46:

"I - descontos nas multas e nos juros de mora incidentes sobre débitos inscritos em dívida ativa e sobre os débitos de natureza tributária não inscritos na dívida ativa, conforme critérios estabelecidos nos termos dos incisos V e VI do artigo 54;" (NR)

f) o § 3º do art. 46:

"§ 3º - As transigências de que trata este artigo serão aplicadas ao caso concreto a critério da Procuradoria Geral do Estado e, em se tratando de débitos de natureza tributária não inscritos na dívida ativa, da Coordenadoria da Administração Tributária - CAT, observado o disposto no artigo 54. "

g) o inciso I do art. 47:

"I - envolva débitos não inscritos em dívida ativa, com exceção dos débitos de natureza tributária;" (NR)

h) o "caput" do art. 50:

"Artigo 50 - Compete ao Procurador Geral do Estado e, em se tratando de débitos de natureza tributária não inscritos na dívida ativa, ao Coordenador da Administração Tributária, ouvido, conforme o caso, o Subprocurador Geral da área correspondente e o Subcoordenador de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento, assinar o termo de transação individual." (NR)

i) o "caput" do art. 52:

"Artigo 52 - A Procuradoria Geral do Estado e, em se tratando de débitos de natureza tributária não inscritos na dívida ativa, a Coordenadoria da Administração Tributária - CAT, declararão rescindida a transação nas seguintes hipóteses: " (NR)

j) o "caput" do art. 52:

"Artigo 53 - A Procuradoria Geral do Estado e, em se tratando de débitos de natureza tributária não inscritos na dívida ativa, a Coordenadoria da Administração Tributária - CAT, ouvidos respectivamente os órgãos e as entidades descentralizadas de origem do débito e a Subcoordenadoria de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento, fixarão os termos e condições gerais aplicáveis às transações do exercício financeiro seguinte." (NR)

k) o "caput" do art. 52:

"Artigo 54 - O Procurador Geral do Estado e, em se tratando de débitos de natureza tributária não inscritos na dívida ativa, o Coordenador da Administração Tributária, regulamentarão:" (NR)

l) o inciso V do art. 54:

"V - a vinculação das transigências de que trata o artigo 46 ao grau de recuperabilidade das dividas objeto da transação, que levará em conta as garantias dos débitos ajuizados e, se tratando de débitos de natureza tributária não inscritos na dívida ativa, em cobrança administrativa, os depósitos judiciais existentes, a possibilidade de êxito da Fazenda na demanda, a idade da dívida, a capacidade de solvência do devedor e seu histórico de pagamentos e os custos da cobrança judicial e administrativa;" (NR)

JUSTIFICATIVA

Passou da hora de lançar luzes científicas para a atividade da administração tributária. Nesse sentido, é importante trazer alguns fatos verificáveis que decorrem de estudos realizados entre 2003 e 2021, contidos em 105 publicações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, órgão internacional composto por 37 países, chamado "clube

dos ricos", que trabalham juntos para compartilhar experiências e buscar soluções para questões comuns, principalmente na área econômica, incluindo aí as administrações tributárias.

Em 58 administrações tributárias analisadas pela OCDE, que no conjunto atendem 810 milhões de contribuintes e arrecadam aproximadamente R\$ 67 trilhões, 96,4% têm alto grau de autonomia. Isso quer dizer que definem seus próprios padrões de performance (98,2%), definem a sua estrutura organizacional, inclusive o ingresso concursado em seus quadros (86,2%), têm e executam o próprio orçamento operacional (74,1%) e têm e executam o próprio orçamento de investimentos (67,2%).

Outro fato verificável importante são os poderes que são conferidos às administrações tributárias analisadas: 98% formulam planos de pagamento e parcelamentos, 97% realizam compensações tributárias, 85% podem sob condições legais estender prazos de pagamento e 82% podem remitir penalizações e juros. Ou seja, planejam e executam "Transações de Créditos de Natureza Tributária".

Em contraponto, o contencioso tributário nesses países não passa de 1%. No Brasil, cujas administrações tributárias não tem essa autonomia e esses poderes, a dívida ativa tributária das três esferas de governo pode já ter alcançado os inacreditáveis 73% do PIB, segundo estudos de 2018 do Núcleo de Tributação do Insper. Sem dúvida o pior indicador econômico que assola a tão combalida imagem internacional do Brasil.

Analisado isoladamente esse indicador do contencioso tributário, ressalta óbvio que falta muito para que as administrações tributárias possam proteger os contribuintes que efetivamente estão pagando os impostos. Protegê-los significa que as administrações tributárias precisam de autonomia e aumento de competências para conseguirem atingir os contribuintes que declaram e não pagam e sobre as situações que levam à volumosa cobrança judicial. O Fisco precisa inclusive de instrumentos que permitam agir fortemente antes da formação da dívida tributária. Aliás, não tem sentido, atribuir-se a competência de efetuar transações apenas à Procuradoria, na maioria das vezes em momento muito posterior à formação do débito, e com oneção desnecessária em função da verba de sucumbência. Se o Fisco também tiver a mesma competência, quem ganha são os contribuintes em dificuldade de cumprir a obrigação tributária principal, uma vez que não terão os acréscimos decorrentes da inscrição do débito na dívida ativa.

Sala das Sessões, em 10/8/2021.
a) Campos Machado

EMENDA Nº 195, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 2021

Suprima-se a alínea "a" do inciso I do artigo 24 do Projeto de Lei Complementar nº 26, de 2021.

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada visa fortalecer o ideal de proteção aos direitos dos trabalhadores, classe que sofre, diariamente, com diversas adversidades. Neste caso, o trabalhador tem por direito receber a integralidade de seu salário, independente ter havido alguma falta em seu nome, por qualquer motivo que seja.

Sala das Sessões, em 10/8/2021.
a) Emidio de Souza

EMENDA Nº 196, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 2021

Suprima-se a alínea "d" do inciso I do artigo 24 do Projeto de Lei Complementar nº 26, de 2021.

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada visa fortalecer o ideal de proteção aos direitos dos trabalhadores, classe que sofre, diariamente, com diversas adversidades. Neste caso, o trabalhador tem por direito receber a integralidade de seu período de férias, sem qualquer espécie de redução possível. Isso seria de grande dano a vontade norteadora do Direito Trabalhista, a da preservação da capacidade de físico psíquica das partes envolvidas no negócio laboral.

Sala das Sessões, em 10/8/2021.
a) Emidio de Souza

EMENDA Nº 197, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 2021

Suprima-se a alínea "a" do inciso II do artigo 24 do Projeto de Lei Complementar nº 26, de 2021.

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada visa fortalecer o ideal de proteção aos direitos dos trabalhadores, classe que sofre, diariamente, com diversas adversidades. Neste caso, o trabalhador tem por direito receber a integralidade de seu salário, independente ter havido alguma falta em seu nome, por qualquer motivo que seja.

Sala das Sessões, em 10/8/2021.
a) Emidio de Souza

EMENDA Nº 198, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 2021

Suprima-se a alínea "a)", do inciso X, do Artigo 24, do PLC Nº 26, DE 2021, renumerando-se a alínea "b)" como alínea "a)" e as demais sequencialmente.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa preservar o Parágrafo único, do Artigo 2º da Lei Complementar nº 1.245, de 27 de junho de 2014, nos moldes em que se encontram:

"Artigo 2º - A Bonificação por Resultados - BR constitui, nos termos desta lei complementar, prestação pecuniária eventual, desvinculada dos vencimentos do servidor e do militar, que a perceberão de acordo com o cumprimento de metas fixadas pela Administração. (NR)

Parágrafo único - A Bonificação por Resultados - BR não integra nem se incorpora aos vencimentos, proventos ou pensões para nenhum efeito e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária ou benefício, não incidindo sobre a mesma os descontos previdenciários e de assistência médica." (grifo nosso)

Salienta-se que a mudança que se pretende com o Projeto de Lei Complementar nº 26/2021, se aprovado da forma em que se apresentou, irá onerar ainda mais o servidor ou militar da SSP, posto que incidirá desconto de "assistência médica" sobre a Bonificação por Resultados - BR.

Esse o motivo da Presente Emenda.

Sala das Sessões, em 10/8/2021.
a) Delegada Graciela

EMENDA Nº 199, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 2021

Dê-se ao Parágrafo único do Artigo 2º, do PLC Nº 26, DE 2021, a seguinte redação:

"Artigo 2º -
Parágrafo único:

"Parágrafo único - A Bonificação por Resultados - BR não integra nem se incorpora aos vencimentos, salários, proventos ou pensões para qualquer efeito e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária ou benefício, não incidindo sobre a referida bonificação os descontos previdenciários e de assistência médica."

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda pretende incluir "assistência médica" no Parágrafo único do Artigo 2º do PLC 26/2021, com o objetivo de evitar ainda mais descontos na folha do servidor público, posto que, se aprovado da forma como se apresenta no projeto em pauta, incidirá desconto de "assistência médica" sobre a Bonificação por Resultados - BR.

Esse o motivo da Presente Emenda.

Sala das Sessões, em 10/8/2021.
a) Delegada Graciela

EMENDA Nº 200, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 2021

Suprima-se a alínea "e)" do Inciso I, do Artigo 24, do PLC Nº 26, DE 2021

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem como objetivo suprimir o dispositivo abaixo de modo a permanecer os 30 (trinta) os dias consecutivos para que o funcionário possa ficar sujeito a uma eventual pena de demissão; medida essa que entendemos ser, no presente caso, mais justa e não tão rigorosa.

Com efeito o dispositivo que se pretende suprimir está assim disposto:

"Artigo 24 -
.....
I - da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968:
"e) o § 2º do artigo 183:
§ 2º - A infração do disposto no "caput" deste artigo importará perda total do vencimento ou remuneração correspondente ao período de ausência e, se esta exceder 15 (quinze) dias consecutivos, ficará o funcionário sujeito à pena de demissão por inassiduidade."

Esse o motivo da Presente Emenda, com a qual espero contar com o apoio nos meus Nobres Pares, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10/8/2021.
a) Delegada Graciela

EMENDA Nº 201, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 2021

Dê-se a alínea "j)" do Inciso I, do Artigo 24, do PLC Nº 26, DE 2021, a seguinte redação:

"Artigo 24 -
.....
I - da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968:
....
"j) O Inciso V e o § 1º do artigo 256:
V - Inassiduidade. (NR)
§ 1º - Considerar-se-á inassiduidade a ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou por mais de 40 (quarenta) dias úteis intercalados, durante 1 (um) ano" (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem como objetivo elevar de, respectivamente, 15 (quinze) para 30 (trinta) os dias consecutivos; e de 20 (vinte) para 40 (quarenta) dias úteis intercalados, para que seja considerada a inassiduidade do funcionário; medida essa que entendemos ser, no presente caso, mais justa e não tão rigorosa.

Esse o motivo da Presente Emenda, com a qual espero contar com o apoio nos meus Nobres Pares, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10/8/2021.
a) Delegada Graciela

EMENDA Nº 202, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 2021

Dê-se a alínea "b)" do Inciso II, do Artigo 24, do PLC Nº 26, DE 2021, a seguinte redação:

"Artigo 24 -
.....
II - da Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974:
....
"b) o artigo 36:
Artigo 36 - Será aplicada a pena de dispensa por inassiduidade quando o servidor se ausentar do serviço, sem causa justificável, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou por mais de 40 (quarenta) dias úteis intercalados, durante 1 (um) ano.

Parágrafo único - Para configuração do ilícito administrativo de inassiduidade em razão da ausência ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, será observado o seguinte:

1 - serão computados os sábados, os domingos, os feriados e os pontos facultativos subsequentes à primeira falta;

2 - quando o servidor cumprir a jornada de trabalho sob regime de plantão, além dos sábados, dos domingos, dos feriados e dos pontos facultativos, serão computados os dias de folga subsequentes aos plantões a que tenha faltado." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem como objetivo elevar de, respectivamente, 15 (quinze) para 30 (trinta) os dias consecutivos; e de 20 (vinte) para 40 (quarenta) dias úteis intercalados, para que seja considerada a inassiduidade do servidor; medida essa que entendemos ser, no presente caso, mais justa e não tão rigorosa.

Esse o motivo da Presente Emenda, com a qual espero contar com o apoio nos meus Nobres Pares, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10/8/2021.
a) Delegada Graciela

EMENDA Nº 203, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 2021

Dê-se a alínea "g)" do Inciso I, do Artigo 25, do PLC Nº 26, DE 2021, a seguinte redação:

"Artigo 25 -
.....
I - à Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968:
....
"g) o § 3º ao artigo 256:
§ 3º - Para a configuração do ilícito administrativo de inassiduidade em razão da ausência ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, observar-se-á o seguinte:

1 - serão computados os sábados, os domingos, os feriados e os pontos facultativos subsequentes à primeira falta;

2 - se o funcionário cumprir a jornada de trabalho sob regime de plantão, além dos sábados, dos domingos, dos feriados e dos pontos facultativos, serão computados os dias de folga subsequentes aos plantões a que tenha faltado." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem como objetivo elevar de 15 (quinze) para 30 (trinta) os dias consecutivos, para que se configure o ilícito administrativo de inassiduidade; medida essa que entendemos ser, no presente caso, mais justa e não tão rigorosa.

Esse o motivo da Presente Emenda, com a qual espero contar com o apoio nos meus Nobres Pares, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10/8/2021.
a) Delegada Graciela

EMENDA Nº 204, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 2021

Altere-se a redação do caput do artigo 14, do projeto de lei complementar em epígrafe, na seguinte conformidade:

Artigo 14 - Fica criada a Controladoria Geral do Estado, órgão da Administração Estadual Direta, com status de Secretaria Estadual, que tem por finalidade a adoção de providências necessárias ao fortalecimento da integridade pública, à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria, à promoção da ética no serviço público e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado.

JUSTIFICATIVA

A criação de uma Controladoria permite maior eficiência e resultados mais expressivos ao sistema de integridade administrativa. Nesse sentido, com vistas a reforçar esses objetivos, a presente emenda destina-se a fortalecer o sistema de integridade da administração pública ao conferir maior visibilidade, força e autonomia administrativa ao conferir status de Secretaria Estadual ao órgão.

Assim sendo, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 10/8/2021.
a) Marina Helou